



**PROCESSO N.º:** 753.172  
**NATUREZA:** Processo Administrativo  
**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Arcos  
**RESPONSÁVEIS:** José Agenor da Silva (Presidente da Câmara Municipal à época)  
**PROCURADOR:** Lindouro Alfredo Dornelas, OAB/MG n.º 28.566  
**EXERCÍCIO:** 2005  
**MPTC** Sara Meinberg

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Juntem-se o Expediente n.º 126/2016, dessa Coordenadoria, a petição protocolizada sob o n.º 0004173611/2016 e os documentos que a acompanham.

Indefiro o pedido para que seja decotada a correção monetária incidente sobre o montante a ser ressarcido ao erário, uma vez que, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, é prevista a atualização monetária nas hipóteses em que o responsável deixa de efetuar, no prazo legal, o recolhimento da quantia devida.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que incide

“a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: ‘Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo’.” (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial n.º 1336977/PR. Relatora: min. Eliana Calmon. *DJe*, 20 ago. 2013).



No entanto, defiro o pedido de parcelamento do valor relativo à aplicação das multas impostas no acórdão de fls. 462/466, em 12 (doze) vezes, consoante estabelecido no art. 366, regimental.

Intime-se o requerente do teor deste despacho, e, após, dê-se prosseguimento ao processo.

Tribunal de Contas, em 07/6/16.

***HAMILTON COELHO***  
***Relator***